



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a regulamentar as profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro. Para tanto, o projeto, entre outras providências, conceitua os profissionais; define as suas atribuições; os requisitos para o exercício da profissão; os deveres, os direitos e as vedações aos profissionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Como explicitado no relatório deste parecer, o projeto ora em análise propõe a regulamentação das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.

Observamos que já há instrumentos normativos regulando a matéria, embora de nível hierárquico inferior à legislação ordinária, em especial, o Decreto-lei nº 2.742, de 1º de setembro de 1988, o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e a Instrução Normativa nº 1.209, de 7 de novembro de 2001, editada pela Receita Federal do Brasil (RFB). E nesse ponto, cabe ressaltar que o tema objeto de apreciação se reveste de enorme importância, razão pela qual já passou da hora de se regulamentá-lo por lei ordinária.

A atividade do despachante aduaneiro é essencial no atual cenário do nosso País por constituir uma força motriz diuturna de fomento, impulsionamento e sustentabilidade da balança fiscal do Estado brasileiro.

Esses profissionais atuam na defesa do interesse público, por delegação, no que tange a questões fazendárias, sanitárias, fitossanitárias, de defesa, de meio ambiente e de proteção à sociedade civil. Dessa maneira, eles colaboram diretamente com as Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais na fiscalização, no controle, na segurança e na conformidade fiscal do comércio exterior brasileiro, em atenção aos diversos acordos internacionais dos quais o país é signatário.

Ao mesmo tempo, os despachantes aduaneiros têm papel fundamental no fomento e no incremento diário da conformidade do comércio exterior junto aos importadores e exportadores. Os serviços prestados estão embasados em profundo, complexo e vasto conhecimento técnico, auxiliando as empresas a





navegarem pelo ordenamento jurídico de comércio exterior brasileiro, que é composto por mais de vinte órgãos reguladores e cujas normas por eles editadas são atualizadas diuturnamente. Essa importância está traduzida na estatística de que 95% da corrente de comércio tem a participação direta de, ao menos, um despachante aduaneiro.

Em sentido contrário, o mau desempenho desse profissional pode resultar em prejuízos para as empresas, para os cidadãos e para a União Federal (crimes fiscais), a partir do incorreto recolhimento de tributos na entrada e saída do território nacional, na incorreta classificação da mercadoria, na possibilidade do ingresso de mercadorias proibidas ou sem documentação, entre outros. Portanto, quanto mais conhecimento e qualificação possuírem esses profissionais, menor tende a ser o dispêndio de recursos federais, estaduais e municipais para aplicação das normas repressivas, permitindo que os recursos arrecadados sejam direcionados, unicamente, para a gestão plena de riscos de conformidade, preocupação maior dos países integrantes da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e desafio a ser enfrentado pelo nosso país para incrementar a sua participação na cadeia global de suprimentos.

O cenário internacional atual está fundado na urgente necessidade de interlocução privativa na busca de uma logística plenamente segura na gestão diuturna e coordenada das fronteiras, razão pela qual há que se fortalecer o ordenamento jurídico que disciplina a atuação dos despachantes aduaneiros do Brasil, visando proteger os interesses da aduana e, conseqüentemente, dos profissionais que a impulsiona.

Esses os motivos que nos levam ao posicionamento favorável à matéria em discussão.





No entanto constatamos a necessidade de alguns ajustes na proposta original, com vistas a adequá-la às melhores práticas atuais. Além disso, cabe ressaltar que a boa técnica legislativa pressupõe que as inovações legislativas sejam consolidadas em ordenamentos jurídicos vigentes que possuam matérias que lhes sejam conexas ou afins, o que evitará redundâncias e facilitará a compreensão da lei, vindo ao encontro do que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração legislativa.

Neste contexto, como o Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que *"Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências"*, já traz dispositivos acerca da atuação do despachante aduaneiro, o mais correto é que as alterações constantes da proposição em análise sejam incorporadas no decreto-lei acima mencionado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.814, de 2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, para dispor sobre o exercício das profissões de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que “Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A denominação profissional de despachante aduaneiro é afeta à pessoa física, inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao qual poderá recair a representação de importadores e exportadores, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e a exportar, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, bem como no despacho de bagagem de viajante.





§ 1º Nas operações referentes ao despacho aduaneiro, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

I – se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente desta, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para a atividade, sem cláusulas excludentes de responsabilidade, mediante ato ou omissão do outorgado ou por despachante aduaneiro;

II – se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

III – se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro, ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

§ 2º São requisitos obrigatórios para o registro como despachante aduaneiro:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – possuir maioridade civil ou estar emancipado;

III – estar quite com as obrigações civis cadastrais e militares;

IV – não possuir condenação à pena privativa de liberdade transitada em julgado;

V – possuir diploma de nível superior ou equivalente;





VI – estar inscrito no registro de ajudante de despachante aduaneiro há pelo menos 2 (dois) anos;

§ 3º Na execução dos serviços referidos nesta lei, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, mas o respectivo pagamento, ressalvado o direito de livre sindicalização, deverá ser feito por intermédio de entidade de classe à sua livre escolha e opção, os quais processarão a correspondente retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 4º É assegurado o exercício profissional ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despacho aduaneiro que, na data de publicação desta lei, estejam, comprovadamente, exercendo a profissão há pelo menos 2 (dois) anos, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º Após estar comprovadamente vinculado tecnicamente a um despachante aduaneiro durante o período de 2 (dois) anos, o ajudante de despachante, atuando na função, poderá requerer seu registro de despachante aduaneiro, mediante:

I – aprovação em exame de qualificação técnica e em curso de aperfeiçoamento da prática profissional, nos termos previstos em regulamento;

II – após aprovação nos exames de que trata o inciso anterior, habilitação perante a Receita Federal do Brasil.

§ 6º O exame de qualificação técnica e o curso de aperfeiçoamento da prática profissional, poderá ser realizado mediante convênio com a Receita Federal do Brasil.” (NR)





"Art. 5º-A. Compete ao despachante aduaneiro a realização de atos e procedimentos legais necessários à representação, em nome de seus comitentes, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, inclusive serviços, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam função ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, delegação, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º O despachante aduaneiro tem mandato de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º O despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro devem atuar com obediência aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício da função.

"Art. 5º-B. A designação do representante do importador e do exportador é facultada ao despachante aduaneiro."

"Art. 5º-C. O despachante aduaneiro é pessoa física e autônoma, estando sujeito, em suas relações com o Fisco, à disciplina das leis e regulamentos vigentes a ele aplicáveis.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação





funcional entre o despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante aduaneiro e a administração pública.

§ 2º As relações que o despachante aduaneiro e o ajudante aduaneiro mantiverem com o comitente serão reguladas pelas leis civis e criminais que regem o mandato.

"Art. 5º-D. O despachante aduaneiro deverá manter em boa guarda e ordem o registro dos despachos em que atuar pelo prazo de cinco anos, a contar da data do registro do documento que serviu de base ao despacho aduaneiro, apresentando-os a fiscalização aduaneira quando solicitados."

"Art. 5º-E. O despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante terá o seu registro cassado após processo administrativo, referendado na esfera judicial regular, quando, esgotados todos os recursos cabíveis, ficar comprovado o seu dolo em burlar os controles aduaneiros, sendo vedada a reinscrição do infrator."

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

